Lei nº 54, de 28 de Outubro de 1957

Dispõe sôbre a construção de meios fios e passeios dos logradouros públicos

A Câmara Municipal de Claraval decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos ou edifícios, situados no perímetro urbano da cidade, ficam obrigados a construir os meios fios e passeios e a reconstruir êstes, de acôrdo com as bases padronizadas pela Municipalidade, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da notificação feita pela Prefeitura, em editais afixados no lugar de costume e publicados três vezes consecutivas na imprensa local ou na mais próxima.

Parágrafo único - O padrão referente aos passeios será constituído de ladrilho do tipo "paseio", ou de mosaicos de 20x20 centímetros de 3 por 1, sôbre leito de pedra ou apiloado.

Art. 2º - Para a construção das guias e passeios e a reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível e declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

Parágrafo único - Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem em más condições de conservação ou em divergências com as bases técnicas estabelecidas no padrão.

Art. 3º - As rampas destinadas a entrada de Veículos só poderão interessar o meio-fio.

§ 1º - É expressamente proibida a colocação nas sargetas de quaisquer degráus, lages, cunhas e outros objetos, destinados a facilitar o acesso de Veículos.

§ 2º - Será feita, a juízo da Prefeitura, a transplantação das árvores.

Art. 4º - As águas pluviais, vindos do interior das casas, terrenos e calçadas, deverão ser canalizadas por

baixo dos passeios, por meio de manilhas de barro, cimento ou canos de ferro, com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das aguas.

Art. 5º - Os proprietarios de casa residencial unica, até o valor maximo de cinco mil cruzeiros (Cr$5.000,00) terão o prazo de dez meses, contado da data da notificação, para construirem os passeios e guias e reconstruirem os primeiros na forma desta lei.

Paragrafo unico - A Prefeitura Municipal, caso o requeira, fará as obras respectivas, exigindo-lhes o custo em prestações, iguais a quatro, oito e doze meses, acrescido de 4% por cento sôbre o orçamento elaborado e aceito expressamente pelas partes.

Art. 6º - Decorrido o prazo fixado por artº. 1º e 5º, sem que se concluam os serviços, a Prefeitura executa-los-á, cobrando aos proprietarios, além do custo, mais 10%, a titulo de multa e despesas de administração.

§ 1º - Haverá na execução das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados em lei, prévia concorrencia administrativa ou publica.

§ 2º - Os pagamentos serão pagos feitos em tres prestações iguais a trinta, noventa e cento e vinte dias, contados da conclusão da obra.

Art. 7º - Vencidas todas ou uma das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro proprio, como Divida Ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que será acrescida de mais 10% calculados sobre a quota devida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.958, revogadas as disposições em contrário

Data na Prefeitura Municipal de Cedrazal aos 28 de Outubro de 1.957

O Prefeito Municipal

Joaquim Placido Cintra